PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

# DIRETRIZES BÁSICAS PARA ATUAÇÃO NO DEPOIMENTO ESPECIAL

Última Atualização: 16/09/2026

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Gabinete da Presidência
Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude

## Desenvolvimento:

Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude (CEIJ)

## Programa Institucional do Depoimento Especial:

Secretária Lilian da Silva Domingues

Assistente Social Cristine Pereira Tuon Sposito

Psicólogo Ricardo Luiz De Bom Maria

## Coordenadora Estadual da Infância e da Juventude:

Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

## Contato:

ceij.depoimentoespecial@tjsc.jus.br




*Para acessar a cartilha do depoimento especial, clique aqui*

# APRESENTAÇÃO

A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) apresenta o documento *Diretrizes Básicas para Atuação no Depoimento Especial*, destinado a todos os profissionais envolvidos no procedimento do depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A elaboração deste material teve origem na importância em se compreender adequadamente o contexto envolvendo o depoimento especial, da sua metodologia ao seu fluxo de trabalho, visando garantir o bem-estar da criança e do adolescente e a devida produção da prova.

O presente documento foi construído de forma atenciosa, com orientações claras, simples e objetivas, com o intuito de subsidiar magistrados, entrevistadores e todos aqueles profissionais que atuam nos cartórios judiciais, gabinete dos juízes e juízas e demais setores do fórum.

Para a construção deste manual, foram consideradas a Lei Nacional nº 13.431/2017, o Decreto Federal nº 9.603/2018, a Resolução nº 299/2019 do CNJ, a Resolução Conjunta nº 16/2026 do CNJ e do CNMP, as Resoluções Conjuntas GP/CGJ nº 21/2020, nº 06/2022, nº 02/2021, nº 12/2025 e a Orientação nº 5/2025 da CGJ, além de outros materiais elaborados por esta Coordenadoria e presentes na página eletrônica do depoimento especial.

O conteúdo deste documento está organizado em tópicos, que abordam de forma sistematizada os principais aspectos vinculados ao procedimento do depoimento especial. A cada tópico há uma explicação sobre o item com a devida fundamentação jurídica, trazendo maior profundidade e exatidão aos elementos técnicos discutidos.

Este documento, por fim, contribuirá para qualificar a atuação profissional e para uniformizar as diretrizes relacionadas ao depoimento especial nas comarcas, fortalecendo o compromisso do Judiciário catarinense com a proteção da infância e da juventude, ao possibilitar a realização de depoimentos especiais de modo seguro, zeloso e eficiente.

# DIRETRIZES BÁSICAS

1. **Direito de Recusa**: O depoente tem o direito de optar por não participar do depoimento especial quando o procedimento representar ofensa à sua vontade e/ou comprometer seu estado emocional e psicológico (Art. 19 da Resolução CNJ nº 299/2019; Art. 6º, X, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 06/2022). Esse direito deve ser inteiramente respeitado, sem relativizações. O depoente não deve ser forçado, sugestionado e/ou pressionado de qualquer modo a realizar a oitiva, quando optar por não participar do ato (Item 5 da Orientação nº 5/2025 da CGJ).

2. **Direito ao Silêncio**: Deve ser garantido ao depoente o direito ao silêncio durante o depoimento especial, não sendo adequado pressioná-lo a responder perguntas e/ou relatar fatos. Esse direito deve ser inteiramente respeitado, sem relativizações (Art. 19 da Resolução CNJ 299/2019; Art. 5º, VI, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Art. 6º, X, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 06/2022).

3. **Inadequação da condução coercitiva:** Não é admissível a condução coercitiva de crianças e adolescentes para a realização do depoimento especial. Tal prática viola os direitos previstos na legislação vigente e configura violência institucional (Art. 5º da Lei nº 13.431/2017; Art. 22 do Decreto Federal nº 9.603/2018; Art. 5º, VI, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Item 5 da Orientação nº 5/2025 da CGJ).

4. **Direito à Recusa da Presença do Acusado**: Será garantido à vítima ou testemunha, por manifestação própria ou de seus responsáveis legais, o direito de prestar depoimento especial sem a presença do investigado na sala de audiência, seja física ou virtual. Esse direito deve ser integralmente preservado, sem relativizações, assegurando-se, contudo, que a vítima ou testemunha seja informada sobre as pessoas presentes na sala de audiência. (Art. 12, VI, § 3º da Lei 13.431/2017; Art. 6º, XII, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 06/2022; Item 14 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ ).

5. **Direito à Transparência**: A criança ou o adolescente tem o direito de tomar conhecimento sobre os aspectos centrais do depoimento especial, como a gravação audiovisual da oitiva, a transmissão da entrevista em tempo real à sala de audiência, e quem estará presente na sala de audiência. É inadmissível a ocultação de pessoas ou procedimentos ao depoente no depoimento especial (Art. 5º, II, IV, V, VII, XI da Lei nº 13.431/2017; Art. 2º, I, II, III, VIII do Decreto nº 9.603/2018).

6. **Respeito ao Ritmo da Criança ou Adolescente:** Constitui prática inadequada solicitar, a qualquer momento da entrevista ou antes do início desta, que a criança ou o adolescente fale mais alto, repita relatos, responda novamente às perguntas já feitas ou adote qualquer comportamento específico durante o depoimento (Art. 5º , I, II,

III, V, VI, VII, X da Lei nº 13.431/2017; Art. 22, § 1º do Decreto nº 9.603/2018; Art. 4º, § 6º , da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Item 5 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ).

7. **Avaliação da Necessidade de Oitiva da Criança ou Adolescente:** A autoridade judiciária deve, antes de proceder o agendamento da oitiva da criança ou do adolescente, avaliar cuidadosamente sua real necessidade. Esta avaliação deve considerar as provas já existentes e ter como princípio a proteção da sua saúde física e mental, bem como do seu desenvolvimento moral, intelectual e social (Art. 22, § 2º, do Decreto 9.603/2018; Art. 16 da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Item 2, 5 e 6 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ).

8. **Prioridade Absoluta e Celeridade nos Procedimentos**: O princípio da prioridade absoluta deve orientar a celeridade nos procedimentos e audiências que envolvem crianças e adolescentes. Esses processos devem ser tratados com a mesma urgência que os de réu preso, a fim de evitar a violação de direitos e o comprometimento da qualidade da prova, especialmente no que se refere à memória da criança ou adolescente. Destaca-se que a Resolução Conjunta 16/2026 do CNJ e do CNMP, regulamenta que *o depoimento especial deve ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.* (Art. 5º, I, da Lei nº 13.431/2017; Art. 2º, IV, V, do Decreto 9.603/2018; Art. 1º, § 2º, e Art. 8º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026).

9. **Ato infracional:** O adolescente representado por ato infracional não deve ser ouvido por meio de depoimento especial acerca da infração, mesmo que seja arrolado como testemunha em processo distinto, é indevido, nesses casos, a sua oitiva por meio do depoimento especial (Item 7 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ).

10. **Idade mínima da criança:** No depoimento especial, preferencialmente, a criança deve ser ouvida a partir dos quatro anos de idade, evitando-se a oitiva de crianças que possuem três anos de idade. Não é indicado a utilização do depoimento especial para crianças que possuem menos de três anos de idade, ou ainda, que possuíam essa tenra idade na época da suposta violência sofrida (Art. 16 da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Item 8 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ; Boletim Informativo DE/CEIJ nº 03/2025).

11. **Avaliação Psicológica:** A avaliação psicológica é um procedimento distinto do depoimento especial e não o substitui, não devendo ser utilizada para obter o relato episódico da criança ou do adolescente sobre a situação de violência. A avaliação psicológica e o depoimento especial possuem objetivos, metodologia e procedimentos completamente diferentes (Item 9 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ; Itens X e XI da Cláusula Segunda do Termo de Convênio 104/2024).

12. **Inadequação quanto a repetição da oitiva:** O depoimento especial deve ser realizado apenas uma única vez com a criança e com o adolescente, sendo inapropriado e prejudicial à produção da prova e ao bem-estar do depoente a repetição da oitiva. Deve-se assumir todos os cuidados para se evitar problemas técnicos e/ou jurídicos que prejudiquem o procedimento. Na hipótese da repetição da oitiva se mostrar imprescindível, a entrevista será realizada apenas com a concordância da vítima/testemunha (Art. 11, § 2º, da Lei nº 13.431/2017; Art. 3º e Art. 12 da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026).

13. **Cancelamentos de oitivas:** Deve-se evitar ao máximo equívocos que promovam o cancelamento da audiência de depoimento especial aprazada. Constitui prática inadequada e prejudicial ao bem estar da vítima/testemunha e à tramitação processual, a não realização do ato devido a erros e/ou falhas nos encaminhamentos administrativos e jurídicos necessários. Todos os encaminhamentos do processo, como as intimações, devem ser realizadas e conferidas antes da data da oitiva, garantindo-se o cumprimento da audiência sem imprevistos (Art. 5º, I,II, VII; Art. 11, § 2º, da Lei nº 13.431/2017; Boletim Informativo DE/CEIJ nº 02/2026).

14. **Entrevistador:** O depoimento especial deve sempre ser realizado por um profissional capacitado em curso oferecido pelo PJSC e habilitado pela CEIJ, conforme previsto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ nº 21/2020, 06/2022 e 02/2021. É indevido a utilização de profissionais, mesmo que psicólogos ou assistentes sociais, não habilitados pela CEIJ para a tomada de depoimento especial no âmbito do PJSC (Art. 2º e 3º da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21/2020; Art. 5º, II, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026).

15. **Nomeação:** O profissional habilitado pela CEIJ para a tomada de depoimento especial e não pertencente ao quadro de pessoal do PJSC, ao ser indicado para realizar a oitiva, deve sempre ser nomeado como *Entrevistador do Depoimento Especial*, e jamais como perito psicólogo ou perito assistente social (Circular nº 281/2021 da CGJ; Boletim Informativo DE/CEIJ nº 06/2026).

16. **Agendamento:** O agendamento do depoimento especial deve ocorrer sempre com participação do magistrado e do entrevistador, não podendo ser decidido unilateralmente por qualquer um deles (Art. 10, I, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21/2020).

17. **Recebimento dos Autos**: O entrevistador deve receber os autos do processo referente ao depoimento especial agendado com antecedência mínima de 15 dias (Art. 10, III, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21/2020).

18. **Intervalo no agendamento entre depoimentos especiais:** É indevido o agendamento de diversos depoimentos especiais no mesmo dia, devendo ser garantido um

intervalo mínimo adequado entre cada oitiva. Deve-se agendar, no máximo, quatro depoimentos especiais no período laboral (do meio-dia às 19 horas), preservando-se o tempo médio de 90 minutos para cada procedimento. Tal prática garante que todas as etapas do depoimento especial — incluindo o acolhimento inicial e final — sejam realizadas de modo adequado e permitindo o manejo de situações eventuais e imprevistas, sem comprometer a regularidade do procedimento (Art. 4º,§ 6º, e Art. 8º,§3º, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Art. 6º, XIV, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 06/2022).

19. **Inadequação no Envio de Quesitos:** No depoimento especial não cabe o envio de quesitos pelas partes, por meio dos autos, com o intuito de serem respondidos pela vítima ou testemunha na entrevista. O encaminhamento de perguntas anteriores à entrevista insere uma etapa inexistente no procedimento, o que pode prejudicá-lo de forma significativa. (Art. 5º, §7º, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Item 22 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ; Circular 197 de 2021 da CGJ/TJSC; Boletim Informativo DE/CEIJ nº 02/2024).

20. **Modalidade Presencial**: No depoimento especial a entrevista deve ser realizada na modalidade presencial em relação à criança/adolescente e ao entrevistador (Item 10 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ).

21. **Acolhimento Inicial:** Na data do depoimento, o entrevistador deve realizar, no local da entrevista e antes do seu início, o acolhimento inicial junto à criança/adolescente e o responsável legal. A etapa do acolhimento inicial não deve ser gravada (Art. 4º, §5º, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Guia Suporte para Magistrados e Entrevistadores-CEIJ/TJSC, Etapa 2)

22. **Telefonema de Orientação**: O entrevistador deve realizar o telefonema de orientação junto ao responsável legal da criança/adolescente para explicar o procedimento e retirar eventuais dúvidas antes da data de realização do depoimento especial, independentemente da intimação da suposta vítima/ testemunha (Art. 10, IV, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21/2020; Guia Suporte para Magistrados e Entrevistadores-CEIJ/TJSC, Etapa 1-Momento C).

23. **Oficial de Justiça:** O oficial de justiça, no cumprimento do mandado de intimação, deverá solicitar o número de telefone de contato do responsável pelo depoente, ficando vedado ao oficial de justiça questionar o depoente ou seus familiares sobre a concordância com a realização do depoimento especial (Art. 10, II, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21/2020; Art. 12, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 12/2025).

24. **Ambiente de Entrevista**: A sala deve garantir privacidade e segurança, sem quaisquer objetos que possam constranger, ameaçar, sugestionar ou distrair a criança/ adolescente, como brinquedos, jogos ou decoração lúdica. Cabe ao entrevistador

conferir a sala do depoimento especial, assegurando-se quanto à funcionalidade dos equipamentos audiovisuais, posição das poltronas e ausência de objetos distratores. Importante ainda averiguar se o gravador portátil (gravação em áudio reserva) está funcionando corretamente e com carga de pilha suficiente (Art. 5º,I, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Art. 6º, I, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 06/2022; Guia de Orientação para a Estruturação da sala de entrevista do Depoimento Especial-CEIJ/TJSC).

25. **Metodologia da entrevista:** O depoimento especial é constituído por etapas que devem ser realizadas conforme a metodologia oficial utilizada no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, sendo indevido qualquer tipo de alteração que modifique essas etapas e/ou às técnicas usadas no procedimento (Item 4 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ).

26. **Inadequação da prática de reconhecimento de objetos:** O depoimento especial não deve ser utilizado para o reconhecimento de objetos pela criança ou adolescente, como cartas, fotos, imagens, desenhos, entre outros (Item 23 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ; Art. 4º,§ 9º , da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026).

27. **Não Interrupção da Entrevista:** A entrevista do depoimento especial não deve ser interrompida por qualquer integrante da sala de audiência ou por terceiros, mesmo em caso de problemas técnicos. Qualquer comunicação entre o entrevistador e o magistrado deve ocorrer apenas durante a etapa das perguntas complementares (Art. 26, § 1º, III do Decreto Federal nº 9.603/2018; Art. 12, § 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21/2020; Item 16 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ; Art. 5º,III, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Boletim Informativo DE/CEIJ nº 09/2025).

28. **Permanência na Sala de Entrevista no Depoimento Especial:** A partir do início do procedimento de depoimento especial, e durante todo o seu decorrer, incluindo a etapa de perguntas complementares, o entrevistador não deve sair da sala de entrevista (Art. 5º,§ 1º , da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026).

29. **Gravação e Transmissão:**

a. **Gravação:** O depoimento especial deve ser gravado em áudio e vídeo. A gravação deve ser inserida nos Autos do Processo na íntegra e sem interrupções.
b. **Prática inadequada:** Constitui prática inadequada não gravar o início ou o final da entrevista, interromper a gravação na etapa das perguntas complementares, dispensar as *partes* durante a etapa do fechamento, tratar de encaminhamentos processuais durante a primeira e/ou a última etapa do procedimento - enquanto a oitiva continua ocorrendo na sala de entrevista.

c. **Gravação Reserva:** O entrevistador deverá realizar uma gravação em áudio adicional (backup) com o gravador portátil fornecido pela DTI/CEIJ. Caso haja uma falha na transmissão/gravação principal da entrevista, esta gravação reserva poderá ser apresentada à sala de audiência durante a etapa das perguntas complementares. Nesta situação, após a sala de audiência ter acesso à gravação reserva, o magistrado poderá encaminhar ao entrevistador eventuais questionamentos das partes à vítima/testemunha.
d. **Inserção da gravação reserva nos Autos:** Conforme regulamenta a Circular nº 433/2025 da CGJ, o entrevistador deverá providenciar a juntada da gravação em áudio da oitiva após o término da entrevista. A juntada poderá ser realizada diretamente pelo entrevistador, ou por meio do cartório judicial, que deverá inserir a gravação em áudio no processo sempre que solicitado pelo entrevistador.
e. **Transmissão:** O depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência via PJSC-CONECTA ou Microsoft TEAMS (Item 3 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ).

30. **Limitação de Participação dos Integrantes da Sala de Audiência:** A participação dos integrantes da sala de audiência no depoimento especial ficará restrita à etapa denominada de *perguntas complementares*. Em outras etapas do depoimento especial, não haverá qualquer contato ou interferência (Art. 5º,III, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Art. 26, III, IV, do Decreto 9.603/2018; Item 16 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ).

31. **Inadequação quanto ao uso de outros meios de comunicação:** A comunicação entre o entrevistador e o magistrado deve ocorrer exclusivamente por meio do bate-papo do PJSC-CONECTA ou Microsoft TEAMS. Mesmo por meio dessas plataformas, não deve ocorrer comunicação por áudio entre o entrevistador e o magistrado. O uso de telefone celular, ponto de escuta eletrônico ou qualquer outro meio de comunicação é totalmente inadequado. (Art. 6º, XV, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 06/2022; Item 17 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ).

32. **Inadequação no uso de celular pelo entrevistador:** O entrevistador não deve manter o telefone celular ao seu lado ou junto ao corpo durante a entrevista, mesmo que não seja visível para a criança ou o adolescente. Esta prática é considerada inadequada no contexto do depoimento especial (Boletim Informativo CEIJ n. 01/2024).

33. **Perguntas Complementares em Bloco Único:** Eventuais questões realizadas na etapa das perguntas complementares devem ser repassadas pelo magistrado ao entrevistador em um único bloco (Art. 12, IV, da Lei nº 13.431/2017; Art. 5º,§ 4º , da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026; Art. 12, § 2º, I, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21/2020; Itens 17 e 18 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ). As perguntas das partes deferidas pelo juiz poderão ser ajustadas pelo entrevistador, para melhor

se adequarem às condições da criança ou do adolescente (Art. 12, V, da Lei nº 13.431/2017; Art. 26, § 1º , V, do Decreto 9.603/2018). A previsão de um segundo bloco de perguntas ocorre apenas na hipótese de surgir um fato novo relevante e juridicamente significativo, diretamente relacionado aos Autos do processo em análise, enquanto a vítima/testemunha responde aos questionamentos previamente repassados pelo magistrado. Nessa situação, após concluir o primeiro bloco de perguntas, o entrevistador retornará ao computador para verificar com o magistrado se há perguntas adicionais (Art. 5º,§5º , da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 16/2026).

34. **Perguntas Complementares Inadequadas**: Na etapa de perguntas complementares, devem ser evitados e podem ser indeferidos questionamentos que abordem aspectos já expostos pela criança ou adolescente na etapa de relato livre ou já tratados na etapa de clarificação. Além disso, perguntas que possam ferir a dignidade da suposta vítima ou testemunha, causar confusão, induzir a respostas específicas, constranger, humilhar, culpabilizar ou gerar qualquer dano psíquico são consideradas impertinentes. O entrevistador deve comunicar imediatamente ao magistrado sempre que identificar tais questões (Art. 5º da Lei nº 13.431/2017; Art. 26, § 1º , I, II, do Decreto 9.603/2018; Item 19 da Orientação nº 5 de 2025 da CGJ).

35. **Impossibilidade de Retorno à Sala de Depoimento Especial:** Após o término do depoimento especial e a saída da criança ou do adolescente da sala, não é adequado trazê-los de volta para retomar a entrevista, mesmo sob a alegação de que "algum ponto não foi abordado" (Art. 5º da Lei nº 13.431/2017; Art. 22, § 1º, do Decreto 9.603/2018).